



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	8\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 1:369, tornando extensivas aos navios de guerra nacionais, por ocasião da sua entrada nos portos das colónias, as formalidades fiscaes em vigor para os mesmos navios nos portos do continente e das ilhas adjacentes.

Decreto n.º 1:370, determinando que as alterações estabelecidas na percentagem do tempo de serviço prestado pelos oficiais nas colónias e em campanha, para os efeitos de reforma, sejam extensivas às praças do corpo de marinheiros.

Ministério do Fomento:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:366, relativo à abertura dum crédito extraordinário de 4:000.000\$ para despesas resultantes da crise económica.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 1:369

Sendo de toda a conveniência tornar extensiva aos navios de guerra nacionais, por ocasião da sua entrada nos portos das colónias, a applicação das formalidades fiscaes mandadas adoptar pelo decreto de 20 de Outubro de 1910; hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos comandantes dos navios de guerra nacionais, que, procedentes de qualquer pôrto estrangeiro ou nacional, entrem nos portos das colónias portuguesas, na parte directamente administrada pelo Estado, será entregue pelo official de visita da Alfândega uma nota conforme o modelo junto a este decreto, que, depois de devidamente preenchida e assinada pelos ditos comandantes, deverá ser por estes restituída ao mencionado funcionário aduaneiro.

Art. 2.º Pelos aludidos comandantes deverão ser tomadas todas as precisas providências para que quaisquer volumes vindos a bordo sujeitos a direitos ou a imposição do consumo, bem como as bagagens dos officiaes, tripulantes e passageiros, sigam no seu desembarque directamente para a Alfândega ou para qualquer estação do despacho da mesma casa fiscal.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Fevereiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade.*

Modelo a que se refere o decreto junto

ALFANDEGA DE ...

Navio de guerra português

Volumes de carga pertencentes ao Estado

Quantidade	Qualidade	Marcas	Números	Mercadorias	Procedência

Volumes de cargas pertencentes a particulares

Quantidade	Qualidade	Marcas	Números	Mercadorias	Procedência

Número de passageiros ...
 Volumes de bagagem ...
 Quaisquer outras declarações ...
 Bordo de ... , aos ... de ... de ...

O Official da visita fiscal,

F. ...

O Comandante,

F. ...

Observações

Quando o navio não transportar carga ou passageiros ou não haja qualquer outro esclarecimento a prestar à fiscalização aduaneira, assim deverá ser expressamente declarado nos lugares competentes desta nota.

Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1915.—*José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade.*

DECRETO N.º 1:370

Tendo o decreto de 14 de Fevereiro de 1911, alterado pelo seu artigo 9.º a percentagem do tempo de serviço prestado pelos officiaes nas colónias e em campanha para os efeitos de reforma, e não se tendo tornado extensiva essas alterações às praças do corpo de marinheiros quando as condições em que estas se encontram são exactamente as mesmas que as dos officiaes, o que constitui uma flagrante desigualdade, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que:

1.º Para efeitos de reforma ordinária, o tempo de serviço prestado, pelas praças do corpo de marinheiros, em campanha é aumentado de 100 por cento; na Guiné, Timor, S. Tomé e Príncipe, nos rios de Angola e Moçambique, de 60 por cento; Cabo Verde, Macau, Índia, Angola e Moçambique, 50 por cento.

À percentagem do tempo de serviço de campanha nas colónias acresce a percentagem da respectiva colónia.

2.º As praças do corpo de marinheiros reformados posteriormente à data de 14 de Fevereiro de 1911, são extensivas as disposições do presente decreto.

3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 27 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *José Joaquim Xavier de Brito*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o decreto seguinte:

DECRETO N.º 1:366

Sendo insuficientes, para ocorrer ao pagamento de encargos resultante da crise económica, os créditos inscritos na despesa extraordinária do orçamento do Ministério do Fomento para o ano económico corrente de 1914-1915, pelos decretos n.ºs 768 e 1:279, publicados no

Diário do Governo n.º 146 e 13, respectivamente, de 19 de Agosto de 1914 e 18 de Janeiro último;

Tornando-se, portanto, necessário e urgente reforçar essas verbas, que constituem o artigo 83.º, capítulo 16.º, do aludido orçamento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, de 8 de Agosto de 1914 e artigo 8.º do decreto n.º 1:309, de 10 do presente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que a favor do citado Ministério seja aberto, no das Finanças, um crédito extraordinário da quantia de 4:000.000\$, o qual será adicionado aos já inscritos no citado artigo 83.º

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 23, e publicado em 25 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Pereira Pimenta de Castro* — *Pedro Gomes Teixeira* — *Guilherme Alves Moreira* — *Herculano Jorge Galhardo* — *José Joaquim Xavier de Brito* — *José Jerónimo Rodrigues Monteiro* — *José Nunes da Ponte* — *Teófilo José da Trindade* — *Manuel Goulart de Medeiros*.